



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004945-28.2015.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Valmir Silva de Medeiros

ADVOGADO : Carlos Alberto Pinto Manguieira

APELADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara de Carvalho Lujan

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : Antônio Carneiro da Paiva Júnior

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA REFERENTE ÀS REPERCUSSÕES GERAIS DO STF. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DEVOLVIDO PARA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE FIRMADA NO ARE Nº 709.201/DF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM CONFORMIDADE COM A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO PARADIGMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO. ACÓRDÃO MANTIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO TJPB.

Fazendo a aplicação da modulação dos efeitos da tese firmada pelo STF no ARE nº 709.201/DF, vê-se que o Autor/Recorrente se enquadra naquelas situações em que o prazo prescricional para o levantamento do FGTS será de 05 (cinco) anos, pois como ele trabalhou de 01.02.2003 até 31.01.2012, ou seja, 09 (nove) anos, tem-se que o prazo de 05 (cinco) anos ocorrerá primeiro, que os 30 (cinco) anos contados do termo inicial. Dessa maneira, com as devidas vênias, tem-se que a matéria debatida no julgado recorrido foi apreciada e decidida em conformidade com o novo entendimento dos eminentes Ministros do STF.

Vistos etc.

Trata-se de Decisão Monocrática, em Apelação Cível manejada pelo Autor, no qual se deu provimento em parte a fim de condenar o Promovido ao pagamento, tão somente, das verbas relativas ao levantamento dos depósitos do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal.

Insatisfeito, o Autor, Valmir Silva de Medeiros, interpôs Recurso Extraordinário em face da Decisão supracitada insurgindo-se, tão somente, quanto ao prazo prescricional aplicado ao levantamento do FGTS, afirmando, que no caso dos autos, a prescrição seria trintenária (fls. 142/144).

A Presidência desta egrégia Corte, verificando a identidade entre a matéria impugnada no Recurso Extraordinário e a apreciada no precedente representativo do Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 709.212/DF), determinou o retorno dos autos a esta Relatoria para a análise dos termos impugnados no RE, por força do art. 1.040, II do CPC, cuja redação determina que, publicado o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, os Recursos Extraordinários sobrestados na origem serão novamente examinados pelo Tribunal “*a quo*” na hipótese do Acórdão Recorrido divergir da orientação do STF.

Vieram-me os autos, conclusos em 04 de junho de 2018.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, entendo que o Acórdão de fls. 96/98, não carece de nenhuma mudança ou revisão.

Na ocasião, anotou-se que o Autor fazia “*jus*” aos valores referentes ao FGTS que não foram depositados em sua conta vinculada,

durante o período comprovadamente laborado, sendo indevida a multa de 40%, uma vez que referidas normas encontram previsão, apenas, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, respeitado o prazo prescricional.

Também foi anotado, que mesmo dando-se a devida atenção à modulação dos efeitos da Decisão proferida no ARE Nº 709.201/DF, o caso dos autos não estava enquadrado nas hipóteses de prescrição trintenária, de acordo com a regra de transição proposta pelo Ministro Gilmar Mendes.

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. **Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente.** Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Afirmou-se que, como a Decisão do STF se deu em 13 de Novembro de 2014, aos trabalhadores que tiveram a sua rescisão após a referida data seria aplicada a prescrição de 05 (cinco) anos. Do mesmo modo, nos casos em que os anos trabalhados pelo empregado, somados com os 05 (cinco) anos da nova prescrição não alcancem os 30 (trinta) anos.

Ao contrário, se o tempo de labor somado com os 05 (cinco) anos da prescrição totalizar 30 (trinta) anos, o trabalhador não será atingido pela prescrição quinquenal.

Assim, repito, fazendo a correta aplicação da mencionada modulação firmada pelo STF, vê-se que o Autor/Recorrente se enquadra naquelas situações em que o prazo prescricional para o levantamento do FGTS será de 05 (cinco) anos, pois como trabalhou, como ele próprio disse na petição inicial, de 01.02.2003 até 31.01.2012, ou seja, 09 (nove) anos, tem-se que o prazo de 05 (cinco) anos ocorrerá primeiro, que os 30 (cinco) anos contados do termo inicial.

Dessa maneira, com as devidas vênias, tenho que a matéria debatida no julgado recorrido foi apreciada e decidida em conformidade com o novo entendimento dos eminentes Ministros do STF.

Isso posto, **NÃO EXERÇO** o Juízo de Retratação, e mantenho o Julgado recorrido em sua inteireza.

Devolvam-se os autos à Presidência.

João Pessoa, ____ de agosto de 2018

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

